Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006368-25.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Augusto Geraldo Teizen Junior e outro

Embargado: Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil Previ

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

AUGUSTO GERALDO TEIZEN JÚNIOR e ROSANGELA LÍRIS FERNANDES TEIZEN ingressaram com os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. Disseram que o processo executivo é nulo pois o título não se mostra exequível, e que tiveram o exercício de defesa reduzido.

Continuaram, dizendo que possuem créditos perante a embargada, oriundos de contribuições pessoais vertidas por ambos, e de contribuições patronais, devendo ser feita a compensação. Alegaram, ainda, que há excesso na execução; anatocismo; elevação da taxa de juros; incorporação do valor de fundo de liquidez à dívida, sendo que há previsão de que o contrato não será liquidado no prazo contratado; cobrança ilegal de seguro de vida, configurando venda casada; forma vaga para a atualização monetária, podendo-se escolher o indexador; elevação do custo do empréstimo por meio de cobrança de coeficiente de equalização de taxas (CET) e falta de lealdade processual. Pediram a procedência, bem como prestação de contas.

Gratuidade deferida, conforme fl. 109 v..

Sobreveio impugnação da embargada às fls. 111/153. Argumentou que os embargantes não demonstraram o *quantum* que entendem devido, conforme exige o artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que deve prevalecer o princípio do *pacta sunt servanda*, restando legais todas as cláusulas contratadas; que a correção monetária foi aplicada corretamente; que a prorrogação do prazo para quitação é um benefício, somente podendo ser aplicado quando findo o prazo para pagamento e ainda havendo saldo devedor remanescente; que a cobrança do valor relativo ao fundo de liquidez é previsto e devido; que não há anatocismo e a adoção da "tabela price" é legal;

que a elevação da taxa de juros ocorreu pelo desligamento de ambos os embargantes dos quadros de funcionários do Banco do Brasil; que a cobrança da CET é devida; que não há como ser feita mais a compensação, pois os créditos já foram descontados do débito ora cobrado; que o título que fundamenta a demanda é executável; que o fundo de quitação por morte é legal e não tem natureza de pensão por morte e que não subsiste o dever de prestar contas, ao menos nesta demanda.

Consoante fl. 155, foi concedido efeito suspensivo aos embargos, ante a garantia do juízo na execução por meio de penhora. Sobre essa decisão foi comunicada, pela embargada, a interposição de agravo de instrumento (fls. 161/181), ao qual se deu provimento (fls. 189/195), restando apenas o efeito devolutivo aos embargos.

Laudo pericial às fls. 303/333 e esclarecimentos às fls. 353/354 e 359/376.

Manifestação das partes às fls. 379/380 e 385/386.

Novo esclarecimento pericial à fl. 388.

Houve nova manifestação da embargada (fls. 391/392) e o prazo para os embargantes transcorreu em branco.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Os elementos contidos nos autos são suficientes, sendo prescindível maior dilação probatória, passando ao julgamento no estado, conforme autoriza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

De plano, consigno que todo o procedimento seguiu a legislação pátria, máxime o código de ritos atual, permitindo a manifestação das partes sobre todas as diligências, documentos, fatos e atos, de modo que não encontra amparo a alegação de cerceamento de defesa; o contraditório e a ampla defesa foram plenamente observados, como impõe o ordenamento jurídico, inclusive a Constituição Federal.

Consta, ainda, o valor da dívida reputado como devido pelos embargantes, devidamente declarado na peça inicial (fl. 05).

Ademais, anote-se que a prestação de contas segue procedimento especial, se revelando incompatível com esta demanda, restando prejudicada. Caso os embargantes não se satisfaçam com os documentos ora juntados, deverão se socorrer das vias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

adequadas.

Pois bem, indo adiante, consigna-se que a entidade de previdência privada, como é o caso da embargada, foi equiparada às instituições financeiras, nos termos do artigo 29, da Lei nº 8.177/91, vigente à época do contrato em questão.

Desse modo, a ela se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, não se podendo olvidar que a relação entre as partes, de fato, é de consumo, uma vez que no contrato firmado há empréstimo de dinheiro mediante juros, elevando as partes à condição de consumidor e fornecedor, definidas no citado diploma legal.

Frise-se que a Súmula 321, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes".

O contrato foi redigido em termos claros, dele constando a taxa nominal e efetiva dos juros, a periodicidade dos reajustes do saldo devedor, o sistema de amortização, bem como os encargos de inadimplência, de forma que os autores concordam com a inadimplência, apenas impugnando o excesso de execução.

Esse instrumento caracteriza-se como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC, e não há dúvida de que o crédito por ele representado é certo, líquido e exigível.

Com efeito, também não há dúvida sobre sua existência (certeza), posto que há clara indicação da natureza e objeto da obrigação, e a qualidade de credora da embargada e de devedores dos embargantes; ainda, o valor da dívida encontra-se estampado no título, e o montante exequendo resulta da atualização da dívida; por fim, a dívida encontra-se antecipadamente vencida, não se olvidando que inexiste prova dos pagamentos objeto da cobrança (exigibilidade).

De mais a mais, se de um lado a discussão sobre o limite das taxas de juros perdeu o sentido jurídico desde quando o artigo 192, § 3°, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional n° 40/2003, de outro, é certo que as instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, desde o advento da Lei n. 4595/64, não mais se sujeitam aos limites da lei de usura em suas operações e devem apenas observar o teto máximo estabelecido pelo Banco Central na fixação das taxas que utilizam. Sobre a

matéria, vide a Súmula 596, do E. Supremo Tribunal Federal.

Quanto à capitalização dos juros, cumpre considerar, de um lado, que tal cobrança está expressamente prevista no título, conforme apontado pelo *expert* em seu laudo (fl. 304) e, de outro, porque a lei 10.931/2004 assim autoriza (artigo 28), daí a conclusão de que a capitalização é, a um só tempo, legal e contratual.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em amparo a este entendimento, confira-se: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp. 973.827-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.2012).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO -JUROS - LIMITAÇÃO AFASTADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL -**CONTRATO POSTERIOR** À *EDIÇÃO* MP2.170/2000 DAPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - No que concerne aos juros remuneratórios, este Sodalício, em inúmeros julgados, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (REsp. 436.191/RS, 436.214/RS e 324.813/RS). 2 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ - 4^a Turma - AgRg no REsp 691257/RS - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU, 21.11.2005 - p. 252).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em relação à cláusula sétima do contrato, que prevê a elevação da taxa de juros de 6% ao ano para 8%, pela perda da qualidade de segurado da PREVI, cumpre ressaltar que ela é absolutamente coerente com o objetivo do contrato, que é de prestigiar e subsidiar o financiamento aos associados.

No mesmo sentido já se decidiu no Tribunal de Justiça de São Paulo:

... quanto à previsão de elevação da taxa de juros de 6% para 8% ao ano em caso de desvinculação da titular do contrato dos quadros da demandada, tampouco há que se falar ilegalidade, ao contrário do que entendeu o juízo. Isso porque, o contrato em questão fora celebrado no âmbito de entidade fechada de previdência complementar que, por definição, tem como objetivo o auxílio exclusivo a seus próprios filiados. Ou seja, obedecendo, via de regra, a um sistema contributivo de repartição de receitas e despesas entre os filiados, a previsão de manutenção de taxa de juros mais benéfica apenas no período da filiação do mutuário à demandada não somente se coaduna com a forma institucional adotada, como representa fator de equilíbrio econômico interno e externo que, por óbvio, não sofre restrição legal de qualquer ordem (Apelação nº 0001889-40.2009.8.26.0659, Rel. Des. VITO GUGLIELMI, j. em 15.3.2012).

Quanto à aplicação da Tabela Price, o entendimento que prevalece e domina o pensamento nos E. Tribunais Superiores é o de não haver abuso na utilização desse método de cálculo.

Dois, entre inúmeros outros exemplos:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TABELA PRICE - INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Não há que se falar em ilegalidade da cláusula contratual que elegeu o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), que por si só não implica na prática de anatocismo - Decisão mantida. (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0027014-14.2003, da Comarca de São Bernardo do Campo, Relator Desembargador Marino Neto, j. 04/07/2013).

AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO - TABELA PRICE - Abusividade - Pretensão de que seja afastada a utilização da Tabela Price - Descabimento - Hipótese em que o sistema de amortização da Tabela Price se utiliza da distribuição dos juros durante o período de doze meses, de forma a não ultrapassar a taxa pactuada no contrato - Legalidade da utilização da Tabela Price como sistema de amortização - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Recurso desprovido na parte conhecida. (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0005852-86.2011, da Comarca de Olímpia, Relatora Desembargadora Ana de Lourdes Coutinho Silva, j. 4 de julho de 2013).

Ressalta-se, ainda, que como bem apurou o i. Perito, as contribuições vertidas pelos associados, ora embargantes, já foram totalmente devolvidas, consoante fl. 309 (quesito 1.2) e apuração de valores à fl. 360.

Já quanto as contribuições vertidas pelo patrocinador ao fundo de previdência fechada, sua devolução não tem cabimento, sendo certo que os embargantes, ao se desligarem da patrocinadora, o fizeram sem essa possibilidade.

A propósito, nesse sentido restou sumulada a questão pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador*. (Súmula 290, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201).

Quanto à periodicidade do reajuste das prestações, não foi apurado tenham tais reajustes sido feitos em desacordo com o contrato firmado entre as partes.

O índice de correção do saldo devedor foi devidamente pactuado (parágrafo único, da cláusula 11ª do contrato), não havendo que se falar em abusividade. O mesmo se diga quanto à taxa do seguro pactuada para o caso de morte do devedor marido, do fundo de liquidez, multa contratual e encargos de inadimplência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto à pretensão dos embargantes de que seja declarada nula a cláusula que prevê a obrigatoriedade do fundo de quitação por morte e/ou contratação de seguro, cumpre esclarecer que os seguros cobrados mostram-se benéficos aos embargantes, uma vez que haverá pagamento de indenização a eles por eventual sinistro. Nesse sentido: (...). A cobrança de taxa de 1% ao ano, para a constituição de um fundo destinado a responder pelas obrigações em caso de morte do mutuário representa uma espécie de seguro, caso haja parcelas do financiamento pendentes de pagamento. Nada tem a ver com cobrança de encargos de mora ou remuneração do capital (Apelação nº 0107307-38.2008.8.26.0000, Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. em 6.2.2013).

Também se mostra benéfica, e legal, a prorrogação do contrato para sua quitação.

Por fim, não é ilegal nem abusiva a previsão do Coeficiente de Equalização de Taxas (CET). Seu objetivo é manter a proporção de amortização inicialmente prevista no saldo devedor em relação a eventuais variações dos índices relativos àquele saldo.

Assim, válidas as cláusulas contratuais impugnadas.

A regra é justamente a intangibilidade do contrato, sendo somente possível alteração de seu conteúdo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Ora, os encargos de valores altos refletem política econômica que, no Brasil, não constitui, é evidente, evento imprevisível. A própria recessão não dá suporte à aplicação da cláusula "rebus sic stantibus". A propósito, já se decidiu que a recessão, como resultado da deflação, tanto quanto a inflação, "não constituem, a rigor, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis" (RT 707/102).

Ademais, dificuldades econômicas passageiras, experimentadas individualmente por quaisquer dos contratantes, não justificam a revisão judicial da avença.

Assim, forte no princípio do "pacta sunt servanda", e considerando-se que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contrato faz lei entre as partes, de rigor a manutenção da avença.

Todavia, resta ainda um ponto a ser analisado; o montante da dívida.

Entre outras finalidades, para tanto foi realizado o trabalho pericial, o qual apurou o valor da dívida em R\$ 446.958,87 (fl. 354), saldo devedor este apurado até 01/05/2012.

O laudo pericial foi confeccionado em consonância com todos os entendimentos supramencionados, não havendo impugnação justificável sobre ele, o qual deve prevalecer.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ora vigente, apenas para reduzir o saldo devedor, declarando-o no montante de R\$ 446.958,87, a ser atualizado monetariamente desde 01/05/2012, e com juros de mora de 1% desde a citação.

Sucumbindo a embargada em parte mínima do pedido, condeno os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Prossiga-se na execução.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 20 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA